

## **PARECER N° , DE 2012**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 134, de 2011 (Projeto de Lei nº 7.221, de 2010, na origem), do Deputado Angelo Vanhoni, que *institui o ano de 2011 como o Ano da Ucrânia no Brasil.*

**RELATOR:** Senador **INÁCIO ARRUDA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 134, de 2011 (Projeto de Lei nº 7.221, de 2010, na origem), que visa a instituir o ano de 2011 como o Ano da Ucrânia no Brasil.

A proposição consta de dois artigos, o primeiro dos quais determina a instituição do ano de 2011 como o Ano da Ucrânia no Brasil, estabelecendo o art. 2º a vigência da lei a partir de sua publicação.

A justificação oferece um breve relato a respeito da imigração ucraniana para o Brasil, que se iniciou na segunda metade do século XIX, ganhando maior densidade a partir de 1895.

Segundo o autor, os imigrantes ucranianos dirigiram-se, em sua maioria, ao interior do Estado do Paraná, outra parte fixou-se nos estados vizinhos, desempenhando, sempre, destacado papel no desenvolvimento das culturas agrícolas. Atualmente, aponta ele, 90% dos ucranianos e seus descendentes no Brasil residem no Estado do Paraná.

Apresentada, na Câmara dos Deputados, em abril de 2010, a proposição foi aprovada na Comissão de Educação e Cultura e na

Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania daquela Casa, sendo encaminhada ao Senado Federal em 22 de dezembro de 2011.

Nesta Casa, a matéria foi distribuída para a apreciação exclusiva, e em sede de decisão terminativa, pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Compete à CE, de acordo com o art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições que tratem de datas comemorativas, tal como a que presentemente examinamos.

A proposição coaduna-se à Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que “fixa critério para instituição de datas comemorativas”, e às orientações para sua aplicação adotadas no Senado Federal, já que a tramitação do PLC nº 134, de 2011, teve início, na Casa de origem, em data anterior à da edição da lei.

Notadamente, o projeto de lei cumpre o critério de alta significação para a sociedade brasileira, estabelecido no art. 1º da Lei nº 12.354, de 2010, uma vez que a contribuição dos imigrantes de origem ucraniana para a formação do Brasil contemporâneo deve ser reconhecida e exaltada.

Calcula-se que façam parte de nosso povo, hoje, cerca de 500 mil ucranianos e seus descendentes, que compõem a terceira maior comunidade ucraniana no mundo fora do país de origem. Sua presença – mais notável no Estado do Paraná, mas também patente em Santa Catarina, São Paulo, Rio Grande do Sul e Pernambuco –, contribuiu, desde cedo, para o desenvolvimento da agricultura, destacando-se também em vários outros campos das atividades econômica, intelectual e artística.

O ano de 1891, quando se instalaram em colônias agrícolas no Paraná, é considerado o marco zero da imigração ucraniana no Brasil. Por tal razão, foram celebrados os 120 anos da imigração ucraniana em diversos eventos por todo o País, inclusive com a emissão de um selo postal comemorativo.

A Presidente Dilma Rousseff também festejou a data quando da visita do Presidente da Ucrânia, Viktor Yanukovitch, recebido no Palácio do Planalto em 25 de outubro de 2011.

Uma vez que a proposição, que visava a consagrar o ano de 2012 como o Ano da Ucrânia no Brasil, só chegou ao Senado Federal em dezembro de 2011, parece-me extremamente justo e oportuno que a comemoração oficial se estenda, também, ao presente ano de 2012, instituindo-se, portanto, o Biênio da Ucrânia no Brasil. Apresento, portanto, emendas com esse teor, de modo que o Poder Legislativo possa reconhecer a importância da comunidade ucraniana no Brasil e homenageá-la condignamente.

Tendo em vista a apreciação exclusiva pela CE, compete a esta Comissão analisar, igualmente, os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição. No que tange a esses aspectos, não há reparos a fazer ao PLC nº 134, de 2011.

### **III – VOTO**

Conforme o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 134, de 2011 (Projeto de Lei nº 7.221, de 2010, na origem), com as emendas a seguir apresentadas.

### **EMENDA Nº 01 – CE**

(ao PLC nº 134, de 2011)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 134, de 2011 (Projeto de Lei nº 7.221, de 2010, na origem), a seguinte redação:

“Institui os anos de 2011 e 2012 como o Biênio da Ucrânia no Brasil.”

## **EMENDA Nº 02 – CE**

(ao PLC nº 134, de 2011)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 134, de 2011 (Projeto de Lei nº 7.221, de 2010, na origem), a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica instituído o biênio de 2011-2012 como o Biênio da Ucrânia no Brasil.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator